



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 213-56.2016.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - CONTAS -
NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

Interessado: PARTIDO VERDE - PV

Relator: DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016. CONTAS NÃO PRESTADAS. *Parecer para que as contas sejam julgadas como não prestadas e seja determinada a suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário até a regularização da situação do partido perante a Justiça Eleitoral.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2016, do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO VERDE - PV/RS, tendo sido o presente processo autuado nos termos do art. 45, §4º, inc. II, da Resolução do TSE 23.463/15, ante a omissão do dever legal de prestação das contas.

Os autos foram remetidos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI/TRE para que esta instrísse o feito “com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis”, conforme art. 45, § 4º, inc. III, da citada Resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A unidade técnica do TRE-RS prestou informação às fls. 07-08, constatando que **(i)** não foi identificado o recebimento de recursos por parte de outros prestadores de contas, tendo sido apenas identificado um repasse ao partido de R\$ 3,00; **(ii)** a ausência de elementos suficientes para verificar a abertura da conta específica “Doações para a campanha” para as eleições de 2016; **(iii)** não constam notas fiscais emitidas para a agremiação; **(iv)** não restam indícios da existência de recursos de Fonte Vedada, Recursos de Origem Não Identificada e Fundo Partidário para a agremiação em exame; e **(v)** não houve a entrega da prestação de contas das eleições municipais de 2016.

Em seguida, procedeu-se a regular notificação do partido e de seus dirigentes (art. 45, § 4º, inc. IV, da Resolução do TSE 23.463/15) (fls. 35 e 50), tendo os mesmos manifestado-se às fls. 54-58, alegando o equívoco no lançamento contábil de R\$ 3,00, a ausência de abertura de conta bancária específica para a campanha de 2016, em razão de tratar-se de eleições municipais e pelo fato de não ter recebido verba do Fundo Partidário, e a ausência de obrigatoriedade de prestar contas, uma vez que não arrecadou recursos.

Sobreveio análise da manifestação pela unidade técnica, que opinou pela manutenção da não prestação de contas (fls. 65-66).

Os autos vieram, então, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que é obrigação de **todos** os partidos prestarem contas dos recursos e gastos de campanha, **ainda que não tenham movimentado valores**, nos termos dos arts. 41, 42 e 45, todos da resolução do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TSE nº 23.463/2015, *in litteris*:

Art. 41. **Devem** prestar contas à Justiça Eleitoral: (...)

II - **os órgãos partidários**, ainda que constituídos sob forma provisória:

a) nacionais;

b) estaduais;

c) distritais; e

d) municipais.

(...)

§ 9º **A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido e o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta resolução.**

Art. 42. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, **os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha** da seguinte forma:

(...)

II - o **órgão partidário estadual** ou distrital deve encaminhar a prestação de contas ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral; (...)

Art. 45. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de **partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até 1º de novembro de 2016** (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III). (...) (grifados).

Sendo assim, é clara a Resolução TSE nº 23.463/2015 ao dispor, em seu artigo 45, § 4º, que excedido o prazo para apresentação das contas de campanha e, após a notificação pela Justiça Eleitoral, permanecerem omissos os partidos, as suas contas devem ser julgadas como não prestadas. Segue o referido dispositivo:

Art. 45. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até 1º de novembro de 2016 (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III). (...)

§ 4º **Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:** (...)

II - a autoridade judicial determinará a autuação da informação na classe processual de prestação de contas, caso ainda não tenha



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

havido a autuação a que se refere o art. 44, e, nos Tribunais, proceder-se-á à distribuição do processo a um relator, se for o caso;

III - o chefe do Cartório Eleitoral ou a unidade técnica instruirá os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

IV - o omissor será notificado para, querendo, manifestar-se no prazo de setenta e duas horas;

V - o Ministério Público Eleitoral terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de quarenta e oito horas;

VI - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, inciso IV).

§ 5º A notificação de que trata o inciso IV deve ser pessoal e observar os procedimentos previstos no art. 84 e seguintes desta resolução. (grifado)

No caso dos autos, o partido, mesmo após notificação (fls. 35 e 50), não apresentou as contas de campanha relativas ao pleito de 2016, razão pela qual impõe-se o julgamento de **não prestação**, nos termos do art. 45, §4º – acima transcrito- c/c art. 68, inciso IV, alínea “a”, da Resolução do TSE 23.463/15:

Art. 68. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput): (...)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 1º:

a) depois de intimados na forma do inciso IV do § 4º do art. 45, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou (grifado)

Dessa forma, uma vez não prestadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do art. 73, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2015:

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

§1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer a regularização de sua situação para evitar a incidência da parte final do inciso I do *caput* ou para restabelecer o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário. (grifado).

Outrossim, segundo o §1º, acima reproduzido, a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário deve perdurar até o partido interessado regularizar sua situação perante a Justiça Eleitoral e na forma do art. 73, § 2º, da Resolução TSE 23.463/15, *in litteris*:

Art. 73. (...) § 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;

b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário esteja suspenso ou pelo hierarquicamente superior;

II - deve ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao Juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 48 utilizando-se, em relação aos dados, o Sistema de que trata o art. 49;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

Esse é o entendimento da jurisprudência:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2016. CONTAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É obrigação dos partidos prestarem contas dos recursos arrecadados e aplicados em campanha, a fim de viabilizar o controle e o exame, pela Justiça Eleitoral, da contabilidade movimentada durante o pleito, nos termos do disposto no art. 45, “caput” e § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15. Omissão da agremiação em prestar contas, embora esgotadas todas as formas de notificação para tanto. Contas não prestadas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não regularizada a situação do partido.

Contas julgadas não prestadas.

(TRE-RS, PC nº 21611, Acórdão de 05/12/2017, Relator(a) DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 220, Data 07/12/2017, Página 7) (grifado).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. **ELEIÇÕES 2016**. CONTAS NÃO PRESTADAS. FUNDO PARTIDÁRIO E SUSPENSÃO DE REPASSES. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL PELOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. RESOLUÇÃO TSE 23.463/15.

1. **É obrigação dos partidos prestarem contas dos recursos e gastos de campanha, ainda que não tenham movimentado valores. Art. 41, § 9º, da Resolução TSE n. 23.463/15. Omissão da agremiação em prestar contas, embora esgotadas todas as formas de notificação para tanto. Contas não prestadas implica na proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não regularizada a situação do partido, nos termos do disposto no art. 73, inc. II e § 1º, da citada resolução.**

2. A legislação de regência, ao dispor acerca das consequências pela não apresentação das contas, não prevê o impedimento de obtenção da quitação eleitoral pelos dirigentes partidários, mas, sim, apenas em relação aos candidatos omissos. Além disso, não há indicativo de recebimento pelo partido de recursos de origem não identificada, do Fundo Partidário e de fonte vedada.

Contas julgadas não prestadas.

(TRE-RS, PC nº 20494, Acórdão de 14/11/2017, Relator(a) DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 206, Data 17/11/2017, Página 6) (grifado).

EMENTA - ELEIÇÕES 2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL - ARTIGOS 41, II, "B" e 42, II, DA RESOLUÇÃO TSE 23.463 - OBRIGATORIEDADE - INTIMAÇÃO REGULARMENTE REALIZADA - OMISSÃO DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - CONTAS JULGADAS NÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PRESTADAS - DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - ARTIGO 73, II, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.463.

1. Nos termos dos artigos 41, II, "b" e 42, II da Resolução TSE 23.463, a Comissão Provisória Estadual de partido político está obrigada a prestar contas relativamente às eleições.

2. A ausência de movimentação financeira ou de recebimento de cotas do Fundo Partidário não isenta o órgão estadual da apresentação das contas. Artigos 41, §9º e 48 da Resolução TSE 23.463.

3. Contas julgadas não prestadas.

4. Suspensão de recebimento das cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a irregularidade.

(PRESTACAO DE CONTAS n 59927, ACÓRDÃO n 52854 de 07/03/2017, Relator(a) NICOLAU KONKEL JÚNIOR, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 13/03/2017) (grifado)

Logo, não merecem prosperar as alegações da agremiação de ausência de obrigatoriedade de prestação de contas e de abertura de conta bancária específica pelo mero fato de tratar-se de diretório estadual, tendo em vista o que muito bem apontou a SCI-TRE/RS às fls. 65-66:

(...) A agremiação equivocou-se ao entender que não era necessária a abertura de conta bancária para a direção estadual (fl. 56), e que somente deveria abrir conta bancária se recebesse recursos do Fundo Partidário. **Neste sentido, o art. 7º da Resolução TSE n. 23.463/2015 determina que é obrigatória a abertura de conta bancária pelo partido político, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros.** A agremiação discorre sobre os motivos pelos quais não foi aberta a referida conta alegando que encontrava-se *"impedido de receber recursos do Fundo Partidário; uma vez que fora suspenso o recebimento inclusive por uma decisão deste Tribunal Regional Eleitoral, se torna impossível a abertura de referida conta bancária, justamente pela perda do direito de recebimento pela agremiação partidária estadual"*.

Quanto à justificativa apresentada, de fato a agremiação encontrava-se cumprindo suspensão de recebimento de Fundo Partidário por omissão da entrega da prestação de contas anual referente aos exercícios 2005, 2009, 2010, 2011 e 2012, omissões que ainda perduram. **Porém, a abertura de conta específica para a campanha eleitoral não tem relação com a suspensão de Fundo Partidário, pois as movimentações nesta conta devem ser oriundas de outros recursos.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O prestador alega à folha 57, que o Diretório Estadual não teve movimentação bancária, arrecadação de recursos ou gastos na campanha de 2016 e que não teria obrigação de prestar contas. **Apesar da manifestação do partido, o art. 41 da Resolução TSE n. 23.463/2015 determina que devem prestar contas o candidato e os órgãos partidários nacionais, estaduais e municipais, mesmo que não ocorra movimentação de recursos de campanha.**

Neste quesito, além da abertura de conta específica para o trânsito de doações de campanha, o diretório estadual do partido PV deveria ter apresentado suas contas de campanha, registrando-as no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE as informações de arrecadação e gastos efetuados na forma estabelecida pela Resolução TSE n. 23.463/2015, de maneira que refletissem a real movimentação ocorrida, referente às Eleições 2016.

Em consulta ao módulo de Recepção do SPCE Web em 12-12-2017, permanece a não entrega da prestação de contas referentes às eleições municipais de 2016 do Diretório Estadual do PV, contrariando os artigos 41, 42 e 45, todos da Resolução TSE n. 23.463/2015. (..) (grifado).

Acrescenta-se apenas que, nos termos do art. 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, **não basta a mera alegação de ausência de movimentação de recursos**, devendo ser feita a sua comprovação mediante a apresentação dos correspondentes **extratos bancários ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira.**

Ademais, é através da conta bancária constituída que se viabiliza o cruzamento de dados realizado pela análise técnica, a fim de se verificar a veracidade das declarações constantes nas prestações de contas e, conseqüentemente, realizar uma efetiva fiscalização.

Logo, é dever do partido a abertura de conta bancária específica, nos termos do acima disposto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ressalta-se, por fim, que a unidade técnica do TRE-RS destacou não haver indícios da existência de fonte vedada, recursos de origem não identificada e fundo partidário, nos seguintes termos (fl. 08):

(...) Do exposto, com fulcro nas informações disponibilizadas pelos sistemas do Tribunal Superior Eleitoral para a eleição 2016 (SPCE Web e Divulgação de Candidaturas e Contas), **não restaram indícios da existência de recursos de Fonte Vedada, Recursos de Origem Não Identificada e Fundo Partidário para a agremiação em exame.**

Sendo assim, no caso em questão, as contas devem ser julgadas não prestadas e deve ser imposta a sanção de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário até a regularização da situação do partido perante a Justiça Eleitoral.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral para que **as contas sejam julgadas como não prestadas** e seja determinada a **suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário até a regularização da situação do partido perante a Justiça Eleitoral.**

Porto Alegre, 12 de janeiro de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Prestação de Contas Eleições - Partidos\213-56 - PV - não prestadas - ausência conta.odt